



## LEI MUNICIPAL Nº 708/2023

De 18 de maio de 2023

*"Dispõe sobre a comercialização de produtos em embalagens de vidro em Festas Populares e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a comercialização, distribuição, circulação e o consumo de bebidas em embalagens de vidro, pelos estabelecimentos localizados nas áreas destinadas à realização de todas as festas populares, que façam parte ou não do calendário oficial do Município.

**§1º.** A comercialização de que trata este artigo, será feita em embalagens descartáveis de alumínio, papel e/ou plástico.

**§2º.** Entendem-se por estabelecimentos localizados nas áreas destinadas as Festas Populares os seguintes:

- Barraca tradicional de festas populares, cedidas ou não pela Administração Municipal;
- Balcão;
- Barraca de chapa;
- Veículos do tipo *trailer*, kombi, pick-up, *foodtruck* e similares;
- Caixas de isopor;
- Bares, restaurantes e lanchonetes;
- Camarotes;
- Outros não especificados que comercializem bebidas e/ou alimentos.

**§ 3º.** Entende-se por festas populares comemorações ou eventos festivos, cuja principal característica é a participação do povo (comunidade) estão caracterizadas também pela presença marcante das tradições regionais, rituais religiosos, comidas, músicas, danças e roupas típicas.



*Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde  
Gabinete do Prefeito*

SEGOV/PUBLICADO  
EM 23/05/23  
Bruno Teixeira de Carvalho  
Matrícula: 75.220  
SEGOV

**§ 4º.** Entende-se como área destinada à realização de festas o local definido da festa, logradouros públicos de passagem de blocos, caminhadas e cortejos em um raio de 200 metros do local de realização do evento.

**Art. 2º.** Fica proibida a comercialização, distribuição, circulação e o consumo de alimentos em recipientes de vidro e talheres de material perfuro cortantes, pelos estabelecimentos localizados nas áreas destinadas à realização de todas as festas populares, que façam parte ou não do calendário oficial do Município.

**Parágrafo único.** A comercialização de que trata este artigo, será feita nos mesmos moldes do parágrafo § 1º e 2º do art. 1º.

**Art. 3º.** Todo e qualquer estabelecimento comercial situado nas áreas delimitadas para as festas populares, inclusive camarotes e instalações similares instalados em logradouros públicos, carros de apoio de blocos e entidades carnavalescas, somente poderão vender bebidas em embalagens descartáveis não fabricadas em vidro.

**Art. 4º.** A inobservância às normas desta Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - apreensão de mercadoria;
- II - cassação da licença.

**§1º** - As mercadorias apreendidas em estabelecimentos e no local do evento somente serão liberadas após o término da Festa Popular mediante o pagamento de multas nos seguintes valores:

- a) até 120 (cento e vinte) garrafas 100 UFIR;
- b) de 121 (cento e vinte e um) até 480 (quatrocentos e oitenta) garrafas 300 UFIR;
- c) acima de 480 (quatrocentos e oitenta) garrafas 500 UFIR.

**§2º.** Deverá ser determinada interdição imediata dos vendedores ambulantes que estiverem descumprindo as normas estabelecidas neste Lei, inclusive com conseqüente apreensão das mercadorias mediante a lavratura de termo de apreensão e a cassação da credencial do evento.

**§ 3º** - UFIR é a Unidade Fiscal de Referência.

**Art. 5º.** Nos termos do art. 71 da Lei Municipal nº 235, de 16 de novembro

Allan Abbehusen de Santana  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/BA 115.681  
Mat 75.222



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde  
Gabinete do Prefeito

SEGOV/PUBLICADO  
EM 93/05/23  
Bruno Teixeira de Carvalho  
Matrícula: 75.220  
SEGOV

de 2011, o Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLANDEC, mediante ato administrativo.

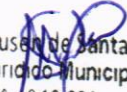
**Art. 7º.** O comerciante ou cidadão que descumprir a presente Lei, cometerá crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, sujeitando-se a aplicação da Lei Penal e demais cominações legais.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde/BA, 18 de maio de 2023.

  
Antônio Carlos Vasconcelos Calmon  
Prefeito

  
Leila Patrícia Mercês Costa  
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

  
Allan Abbehusen de Santana  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/BA nº 19.631  
Mat 75.222